

01 Câmara Municipal de Tomé-Açu

Legislação.: LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU

- Atribuições: Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito: a) - saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município; c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município; d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; f) - ao incentivo à produção e ao comércio; g) - à criação de Distritos Industriais; h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às comunidades habitacionais e de saneamento básico; j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação de trânsito; n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei;
- o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. II - tributos municipais, bem como autorizar anistia e isenção fiscais e remissão de dívidas. III - orçamento anual, plano pluri-anual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre as formas e os meios de pagamento; V - concessão de auxílio e subvenção; VI - concessão e permissão de serviços públicos; VII - concessão de direito real de uso e de bens municipais; VIII - alienação e concessão de bens imóveis; IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação; X - criação, organização ou supressão de distrito, observada a Legislação Estadual; XI - criação, alteração, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração; XII - Plano Diretor; XIII - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XIV - criação da Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município; XV - ordenamento, parcelamento, - continua -

uso e ocupação do solo urbano; XVI - organização e proteção de serviços públicos. Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições: I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; II - elaborar seu Regimento Interno; III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no Inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal; IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão competente, a fixação financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa; VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração; VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias; IX - mudar temporariamente a sua sede; X - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional; XI - proceder a tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura de sessão legislativa; XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica; XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de 2/3 municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento; XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastalo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei; XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o afastamento do cargo; XVI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, independente de aprovação plenária; XVII - convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificção; XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração; XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito; XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; XXI - conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante voto da maioria dos seus membros. § 1º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem

- continua -

- continuação -

---

os documentos solicitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. § 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

---

02 Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

Legislação.: LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU

Atribuições: Art. 20 - O Município exerce em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual. Art. 21 - É competência do Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei; VI - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos; VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços: a) - transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial; b) - abastecimento de água e esgoto sanitário; c) - mercados, feiras e matadouros públicos locais; d) - cemitérios e serviços funerários; e) - iluminação pública; f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo. VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar e ensino fundamental; IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado serviços de atendimento à saúde da população; X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual; XI - promover a cultura e recreação; XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais; XIII - preservar as florestas, fauna e flora; XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada conforme critério e condições fixadas em Lei Municipal; XV - realizar programa de apoio às práticas desportivas; XVI - realizar programa de alfabetização; XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado; XVIII - promover no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XIX - elaborar e executar o plano diretor; XX - executar obra de: a) - abertura, pavimentação e conservação de rios; b) - drenagem pluvial; c) - construção e conservação de prédios públicos municipais; XXI - fixar: a) - tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis; b) - horário de funcionamento dos

- continua -

- continuação -

---

estabelecimentos comerciais e de serviços; XXII - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais; XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; XXIV - conceder licença para: a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços diversos observados o horário que não contrarie o sossego público, regulamentado em Lei Municipal; b) - fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda; c) - exercício de comércio eventual ou ambulante; d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais; e) - prestação de serviços de táxis. Art. 22 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

---

03 Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu

Legislação.: LEI 2.137 DE 04 DE ABRIL DE 2018

Atribuições: Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Art. 8º- O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do secretário Municipal de Educação. Art. 9º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação: I. Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, nas políticas de aplicação dos seus recursos; II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano pluriannual; III. Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento Anual; IV. Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo; V. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VI. Assinar os cheques com o responsável da Tesouraria, quando for o caso; VII. Ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo; VIII. Gerenciar os bens patrimônios adquiridos com recurso do Fundo Municipal de Educação; IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com a Prefeitura Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo; X. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação; Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Art. 10- A Secretaria Municipal de Educação. Através de ato de seu titular nomeará um secretário Executivo que atuará especificamente na operacionalização das ações administrativas demandada pelo Fundo Municipal de Educação. Art. 11- Compete ao Secretário Executivo do Fundo Municipal de Educação. I. Assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação. II. Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal; III. Manter arquivo com informações e toda a documentação relativas aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

---

04 Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu

---

05 Fundo Municipal de Assistência Social

---

06 Fundo M. Dir. da Criança e do Adolescentes

Legislação.: LEI 1.509 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 LEI 2.056 DE 05 DE JULHO DE 2013

Atribuições: Seção II Da Competência do Fundo Art. 16º Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundos.

---

07 Fundo Municipal de Meio Ambiente

---

13 Fun. de Man. e Des. da Ed. Bás. e Valor. Mag.

---